



PREZADO(A) LICITANTE,

EM ATENÇÃO AOS QUESTIONAMENTOS/ESCLARECIMENTOS FORMALIZADOS, EM TEMPO, VIA E-MAIL AO ENDEREÇO: licitacao@crefsc.org.br, AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 SEGUEM AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

Salientamos que as informações aqui dispostas servem apenas para orientação, não alterando o prazo do presente pregão.

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REPRESENTANTE: BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
REPRESENTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
PROCESSO Nº. 037/2022
PREGÃO Nº. 003/2022**

DOS FATOS:

A Representante é empresa que atua no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, com ampla experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, participando ativamente de processos licitatórios

Tomou conhecimento que o CREF3 publicou Edital com objeto de “contratação de empresa especializada na implementação, administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética, com a finalidade de ser utilizado pelos colaboradores do CREF3/SC para uso do benefício alimentação e refeição, em conformidade com a legislação trabalhista, com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Lei nº 6.321/1976).”

Contudo, referido Edital contém cláusula que proíbe a apresentação de proposta com Taxa Negativa, com fundamento na Medida Provisória nº. 1.108/20221 e Decreto nº. 10.854/20212.

6.1.3. A alíquota de taxa de administração será limitada ao intervalo entre 0% (zero por cento) e 0,01% (um centésimo por cento), correspondente à taxa de administração máxima aceitável definida pela administração, não sendo admitida taxa negativa. Propostas que ofertem percentuais de incidência





negativos, abaixo de 0% (zero por cento), serão desclassificadas

DO PEDIDO:

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 04/07/2022, para a revisão e exclusão dos itens impugnados, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas

R: Após análise das razões apresentadas pela IMPUGNANTE, consignamos o seguinte:

1. Todo o processo licitatório de nº 037/2022, referente ao Pregão 03/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na implementação, administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética, com a finalidade de ser utilizado pelos colaboradores do CREF3/SC para uso do benefício alimentação e refeição, em conformidade com a legislação trabalhista, com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Lei nº 6.321/1976, foi elaborado e está de acordo com as disposições previstas na LEI 8.666/93 e suas alterações, destacando-se a conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
2. Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro é amplo, com basilares em nossa Carta Magna - Constituição Federal, Leis complementares, Medidas Provisórias, Decretos, Normas (Portarias, Resoluções, etc.), Jurisprudência e súmulas vinculantes, entre outros.

Nesta seara, em muitos casos não se pode se restringir a interpretação do Direito a unicamente a Lei específica, como é o caso em concreto, pois não deve prosperar a alegação da IMPUGNANTE quanto ao critério do procedimento licitatório seja o julgamento das propostas/ mediante “sorteio”, pois é assegurado a todo os licitantes a





oferta de suas propostas/lances, seguindo os ditames da lei 8.666/93 no que tange a impessoalidade e igualdade de condições, não sendo de competência e responsabilidade **pregoeiro** que as licitantes coincidentemente apresentem a mesma proposta, restando neste caso ao órgão julgador a aplicação prevista na Lei 8666/93 o posterior sorteio que é o critério de desempate previsto aos licitantes com propostas idênticas.

Outrossim, de fato havendo o empate não resta outra alternativa ao agente pregoeiro senão a seguir o que está previsto na legislação quanto ao benefício previsto 123/2006 de preferência à ME e EPP, como bem reconheceu a IMPUGNANTE “ se a administração pública não aplicar o benefício de preferência da ME e EPP, estará negando vigência à determinação da Lei Complementar 123/2006, o que fere o princípio da legalidade”.

Por fim, consoante a lei 8.666/93, a medida provisória 1.108/2022 que está vigente e que tem força de lei, e que trata da proibição da taxa negativa ou deságio, assim a fundamenta:

“ Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas. A medida ora proposta visa coibir essa prática, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Destarte ainda, que esta questão advém muito antes da medida provisória 1.108/2022, pois a Portaria Ministerial do então Ministério do Trabalho Emprego - Portaria MTE nº 1287





de 2017 impedia, no âmbito o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação. Bem verdade, que esta portaria teve sua validade por cerca de 2 anos, pois foi revogada através da Portaria nº. 2013 de 13/05/2019 do Ministério de Estado da Economia.

E ainda, não obstante ao questionamento da aplicabilidade da medida provisória 1.108/2022 em fase de impugnação das licitações aos quais seguem o que está disposto na referida MP, e estes “recursos” administrativo não resultam em êxito aos IMPUGNANTES, na esfera Judicial já está consolidado este mesmo entendimento, vejamos algumas jurisprudências neste sentido, com base na súmula 266/STF;

- Súmula 266/STF “Não cabe mandato de segurança contra lei em tese”;

Jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.218 - DF (2018/0083949-0) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A ADVOGADOS: LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607 LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA - SP128010 MIRIAM MIDORI NAKA E OUTRO (S) - SP176428 LUCIANO JOSÉ DA SILVA - SP223462 IMPETRADO: MINISTRO DO TRABALHO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 1.287/2017, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO CONTRA LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS. NÃO CABIMENTO DO WRIT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. PEDIDO LIMINARMENTE INDEFERIDO. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por São Paulo Transportes S.A., contra ato do Ministro de Estado do Trabalho, consubstanciado na edição da Portaria n. 1.287 de 28/12/2017, que veda a prática comercial de cobrança, pelas empresas operadoras dos vales alimentação e refeição, de taxas de serviços negativas nos contratos firmados com empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em suas razões, a impetrante narra que é responsável pelo gerenciamento do sistema de transporte público de passageiros no Município de São Paulo, e que, diante do seu grande quadro de empregados, é inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo qualificada como prestadora de serviço de alimentação coletiva. Informa que a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. sagrou-se vencedora do certame licitatório promovido pelo impetrado para o fornecimento e prestação de serviços de administração de benefícios refeição e alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos com chip. Assim, para a consecução de tal mister, firmou contrato com a Sodexo, tendo recebido, porque até então permitido, uma taxa administrativa negativa (desconto/deságio) da ordem de (-) 2,67 no serviço em questão, que posteriormente, por ocasião da prorrogação do contrato, foi reduzida para (-) 2,85. Sustenta, porém, que, em face da Portaria apontada como ato coator, foi emitida a Nota Técnica n. 45/2018/DIPATCGF/DSST/SIT/MTB, que impôs a implementação imediata da nova regra aos contratos vigentes, como é o caso da impetrante, em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis. Ato contínuo, a Sodexo, apresentou à impetrante proposta comercial alterando a taxa de Administração para 0,00 a partir de 27/03/2017, causando-lhe um custo de R\$ 809.669,10, considerando os dez meses residuais da vigência do contrato, fora a possibilidade de prorrogação prevista no contrato. Em razão do exposto, defende que a vedação constante na Portaria é ilegal e inconstitucional, na medida em que: i) é desprovida da devida motivação, além de possuir motivo legal dissonante dos fatos que conduziram à edição do ato, restando claro que "o motivo fático que permeou a edição da referida Portaria não está afeta ao trabalhador e a melhoria da qualidade de sua alimentação, mas sim, à interesses privados, exclusivos dos bares e restaurantes que se utilizam em seus estabelecimentos do vale refeição como uma das formas aceitas de pagamento" (fls. 26); ii) não observou a forma exigida pela Portaria 1.287/2017 e pela própria norma do PAT (Lei 6.321/76 - Portaria Interministerial 06/2005), de análise prévia de seu conteúdo por um Grupo Técnico e de sua discussão no âmbito de um Grupo de Trabalho Tripartite; iii) houve exacerbação dos limites do poder regulamentar, que deveria ter se restringido à forma de adesão ao PAT, e violação a livre iniciativa, pois adentrou na relação negocial existente entre particulares; iv) a alteração do percentual da taxa de administração incidente sobre o contrato firmado entre a Sodexo e o Ministério do Trabalho viola os princípios da eficiência, economicidade, maior vantagem e vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato. Acrescenta que a adoção da prática de aplicação de taxas de administração negativas nas licitações destinadas à contratação de empresas administradoras dos serviços de ticket alimentação é aceita pelo TCU e demais órgãos de controle do país, não havendo qualquer questionamento do Tribunal local do a esse respeito. E informa que, no MS 24.174/DF, no qual também se controverte a Portaria n. 1.287/17, o Min. Og Fernandes concedeu parcialmente a liminar, para suspender a aplicação do ato normativo e impossibilitar que as impetrantes sofram sanções em decorrência do seu descumprimento; v) é totalmente ilegal a imposição dos efeitos da Portaria atacada sobre os contratos em vigência, caracterizando ofensa a ato jurídico perfeito e princípio a irretroatividade da lei; vi) a sua aplicação ao contrato em questão ensejará ofensa aos princípios do sistema financeiro e orçamento, pois, como não há dotação orçamentária para pagamento do valor a maior que será cobrado, será necessário o remanejamento de verbas destinadas a outras despesas, o que pode significar retardo/descontinuidade de políticas públicas. Por fim, aduz que o periculum in mora fica evidente diante do anúncio feito





pela Sodexo de que irá proceder a adequação do contrato às exigências da Portaria impugnada, acarretando despesas à maior, sem que haja previsão orçamentária correspondente. Além disso, invoca que há risco de sofrer as penalidades impostas pelo ato atacado, inclusive no cancelamento da inscrição da impetrante no PAT e o respectivo cancelamento dos incentivos fiscais. Ao final, pugna liminarmente pela: i) suspensão da aplicação da Portaria atacada, a fim de assegurar direito adquirido de ato jurídico perfeito, até o julgamento final do mandamus; e ii) abstenção de aplicação de qualquer penalidade à impetrante no que tange a execução do contrato em vigor, firmado com a Sodexo. No mérito, requer a invalidade do ato atacado, considerando a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, tornando definitiva a liminar concedida. É o relatório. Decido. Com visto, o impetrante se insurge contra a Portaria 1.287/2017, do Ministério do Trabalho e Emprego, sob a alegação da existência de diversos vícios de formação, em especial a contrariedade ao disposto nos arts. 84, IV, e 167, IV, da CF. Ao final, pugna pelo reconhecimento da invalidade do referido ato, que contém seguinte teor (fl. 175): PORTARIA n. 1.287, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 Dispõe sobre a vedação de cobrança, pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador. O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e considerando o estabelecido no art. 2º da Portaria Interministerial nº 5, de 30 de novembro de 1999, resolve: Art. 1º - No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (destaque meu). Como se pode notar, o ato atacado veda a utilização, pelas empresas operadoras de vales alimentação e refeição, de taxas de serviços negativas nos contratos firmados com empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalho. Trata-se, portanto, de norma que se dirige, indistinta e genericamente, a todas as empresas integrantes do PAT, não atingindo de forma individual e concreta à impetrante, o que a caracteriza como "lei em tese", atirando o óbito a que se refere a Súmula 266/STF, que assim dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese." Soma-se a isso o fato de que o comunicado enviado pela Sodexo à impetrante (fls. 179), tão somente anuncia a publicação da Nota Técnica 45/2018 e o compromisso de obter maiores informações a respeito da aplicação da Portaria 1.287/17 aos contratos em vigor, não tendo, portanto, o condão de caracterizar a produção de efeitos concretos ou resultado imediato em desfavor do impetrante. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 266/STF. APLICAÇÃO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Infere-se da análise da inicial do presente Mandado de Segurança, que a Impetrante busca a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 127, IV, 132, IV, e 134 da Lei n. 8.112/90. Nesse contexto, de rigor a aplicação do entendimento firmado no enunciado da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese", não consistindo o writ em instrumento de controle abstrato de normas. Precedentes. (...) VI - Agravo Interno improvido (AgInt no MS 20.469/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PORTARIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. SÚMULA 266/STF. PRETENSÃO CONTRA FATOS INDETERMINADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, a requerente serve-se da expedida via do mandamus para que não sejam aplicáveis as disposições regulamentares previstas nas Portarias Normativas MEC 21 e 23 de 2014, reconhecendo o direito da impetrante de se sujeitar apenas às regras da Lei 10.260/2001, e das normas regulamentares anteriores à edição das mencionadas Portarias. 2. Como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, inexistindo na impetração qualquer referência à situação que objetivamente viole direito líquido e certo, não há como conceder Mandado de Segurança. Aplicação da Súmula 266 do STF (não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese). Nesse sentido: AgInt no RMS 45.606/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/4/2017, RMS 51.462/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016, e REsp 1.651.592/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017. 3. Segurança denegada (MS 21.555/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PORTARIA N. 10/2010. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. SÚMULA 266 DO STF. 1. Tratando a Portaria Normativa n. 10/2010-MEC, que instituiu as condições para a concessão e obtenção de financiamento do FIES, de diploma com feição genérica e abstrata, afigura-se inviável a sua impugnação mediante ação mandamental, a teor da Súmula 266 da Suprema Corte. 2. Precedentes da Primeira Seção. 3. Segurança denegada (MS 20.076/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/09/2016) Nesse mesmo sentido, já se manifestou a Min. Regina Helena Costa em casos análogos ao dos autos, no qual também se controverte a Portaria n. 1.287/17: MS 24.195/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 11/04/2018; MS 24.181/DF, Rel. Regina Helena Costa, DJ 09/04/2018. Ante o exposto, indefiro liminarmente o pedido, nos termos do artigo 34, XIX, c/c 212 do RI/STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de abril de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

(STJ - MS: 24218 DF 2018/0083949-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 19/04/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA N. 1.287/2017, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NOTA TÉCNICA EXPLICATIVA.

24/05/2019 16:44:07

MS 25205 C5425065150:154241<1:0@ C0;0425542908980@

2019/0146207-1 Documento Página 2 de 5

Superior Tribunal de Justiça



DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA N. 266/STF.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro do Estado do Trabalho consubstanciado na edição da Portaria n. 1.285/2017, publicada no DOU em 28.12.2017, a qual proibiu o pagamento da chamada taxa administrativa negativa nos contratos celebrados no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador.

II - Pela leitura da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a causa de pedir da impetração do mandado de segurança está relacionada aos efeitos jurídicos decorrentes da Portaria editada pelo Ministro do Trabalho, sendo a Nota Técnica n. 45/2018, expedida pela área técnica, apenas ato normativo explicativo direcionado aos órgãos administrativos sobre a aplicabilidade do ato normativo.

III - Em caso análogo ao dos autos, a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, é a data da publicação da Portaria, e não a publicação da Nota Técnica que apenas explicita o âmbito de abrangência do ato normativo. Precedente: AgInt no MS n. 24.337/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 17/12/2018.

IV - Ademais, conforme consta no precedente citado acima, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do agravo interno no Mandado de Segurança n. 24.245-DF, em caso idêntico ao ora analisado, reconheceu que a insurgência contra a Portaria n. 1.287/2017 configura demanda contra lei em tese, constituindo óbice ao ajuizamento de mandado de segurança nos termos do Enunciado n. 266 da Súmula do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 24.377/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2019, DJe 22/3/2019)

Acerca do argumento da impetrante de legalidade da exigência de taxa negativa, levando-se em consideração as recentes atualizações na legislação, o Governo Federal buscou vedar tal prática. Nas palavras do Senado Federal: "**A MP também proíbe, em contratos futuros de empresas com fornecedores de auxílio-alimentação, a chamada "taxa negativa", em que a empresa fornecedora oferece desconto à empresa contratante para obter o contrato.**"¹.

Sobre a alegação da empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA que a taxa negativa "se revela vantajoso para os órgãos públicos", bem como "se revela vantajoso para empresa", importa ressaltar que a intenção do Governo Federal em vedar tal prática foi a conclusão de que acaba por onerar o consumidor final, ou seja, o beneficiário, tendo em vista que o estabelecimento credenciado, para suportar as altas taxas cobradas das emissoras, eleva seu preço final. No fim, quem suporta o custo deste desconto é o consumidor, conforme se observa:

A medida provisória também proíbe as empresas de receber descontos na contratação de empresas fornecedoras de tíquetes de alimentação. Hoje, alguns empregadores têm um abatimento no processo de contratação. O governo afirma que o custo do desconto

¹ Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/28/mp-disciplina-trabalho-hibrido-e-uso-do-auxilio-alimentacao>. Acesso em: 01/07/2022.



é, posteriormente, transferido aos restaurantes e supermercados por meio de tarifas mais altas, e destes aos trabalhadores.²

Por este motivo, a referida Medida Provisória contém previsão - expressa e firme - acerca do cabimento de multas aos fornecedores que descumprirem as normativas, consoante aponta a Câmara dos Deputados: “Para coibir o uso inadequado do auxílio-alimentação pelos empregadores ou pelas empresas emissoras dos tíquetes, a MP prevê multa entre R\$ 5 mil a R\$ 50 mil, aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização”³.

Ademais, quanto à alegação, pela empresa, de que a “MP vai contra os princípios basilares da licitação” e que “a MP 1.108/2022 é passível de ter a sua inconstitucionalidade declarada”, importa registrar que não cabe ao CREF3/SC, autarquia federal, analisar e/ou julgar a inconstitucionalidade de qualquer ato normativo, devendo aplica-los até que o Poder Judiciário revise a eficácia e aplicabilidade da norma.

Ainda, acerca da alegação da impugnante de que “administração pública estará sujeita a contratar com empresas aventureiras ou inexperientes”, registra-se ser uma preocupação conveniente e, inclusive, desta autarquia também. Por essa razão, dentro do permitido pela lei (art.30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993), está sendo prevista a habilitação quanto à qualificação técnica, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem que a licitante já executou o objeto anteriormente. Ainda, o corpo técnico previu cautelosamente as condições em que a contratada deverá atender ao CREF3/SC, mitigando o risco de empresas aventureiras ou inexperientes.

Menciona-se, ainda, que o CREF3/SC não almeja, de forma alguma, restringir a participação de eventuais interessadas no certame, visto que sempre respeita o princípio da competitividade aplicável às licitações públicas. Ocorre que é de igual importância para a Administração assegurar a solidez do futuro contratado e a boa execução do objeto contratual.

² Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/861554-medida-provisoria-regulamenta-teletrabalho-e-muda-regras-do-auxilio-alimentacao/>. Acesso em: 01/07/2022.

³ Agência Câmara de Notícias: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/861554-medida-provisoria-regulamenta-teletrabalho-e-muda-regras-do-auxilio-alimentacao/>. Acesso em: 01/07/2022.



DA DECISÃO:

Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa a não ser NÃO RECONHECER DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50.

Florianópolis, 1º de julho de 2022.

Debora Grizante

Pregoeira CREF3/SC

Jivago Teston Capra

Administrador CREF3/SC

Equipe de Apoio de Licitação CREF3





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9F9E-67C0-1159-86F1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JIVAGO TESTON CAPRA (CPF 009.XXX.XXX-03) em 01/07/2022 16:14:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DEBORA GRIZANTE (CPF 427.XXX.XXX-40) em 01/07/2022 16:19:57 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://crefsc.1doc.com.br/verificacao/9F9E-67C0-1159-86F1>